



Processo IMA 00014212/2026

Dados da Autuação

Autuado em: 22/04/2026 às 16:26

Setor origem: IMA/ANPR - Assessoria de Assuntos Regionais, Normatização e Procedimentos

Setor de competência: IMA/ANPR - Assessoria de Assuntos Regionais, Normatização e Procedimentos

Interessado: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Classe: Processo sobre Anteprojeto de Lei

Assunto: Anteprojeto de Lei

Detalhamento: Proposta de Anteprojeto de Lei que altera a Lei nº 19.665, de 18 de dezembro de 2025.

PARECER Nº 128/2026-IMA

Florianópolis, data da assinatura digital

Referência: IMA 13521/2026

Assunto: Anteprojeto de lei

Origem: IMA/ANPR

Interessado: IMA

Sistema de atos do processo legislativo. Decreto Estadual nº 2.382/2014. Anteprojeto de lei que “Altera a Lei nº 19.665, de 18 de dezembro de 2025, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Subsídio dos servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA)”. Regularidade jurídica.

Senhor Presidente,

RELATÓRIO

Trata-se de anteprojeto de lei que revoga os arts. 6º a 13 da Lei nº 19.665/2025 (fl. 3).

Além do anteprojeto, o processo está instruído com a minuta da exposição de motivos (fl. 2).

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Pressupostos da atividade consultiva

Inicialmente, destaca-se que incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa (OPC GAB/PGE nº 1/2022).

O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram (OPC GAB/PGE nº 2/2022).

A análise técnico-jurídica decorre do exercício regular da advocacia, nos termos da Lei Federal nº 8.906/1994, observada a isenção profissional e o caráter opinativo da manifestação jurídica (art. 2º, §3º, da referida Lei). Assim, o presente parecer, por sua natureza, não é vinculante

à decisão da Administração Pública (STF, MS 24.631/DF), ficando reservada a competência decisória ao gestor, em especial sobre a conveniência e finalidade do ato.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

2. Instrução e análise de anteprojeto de decreto

A instrução do processo que versa sobre anteprojeto de decreto e a respectiva análise jurídica são disciplinadas pelo Decreto Estadual nº 2.382/2014, com as alterações do Decreto nº 1.317/2017, o qual dispõe, no que interessa ao presente caso:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II – a exposição de motivos deverá: (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

a) ser subscrita pelo titular da Secretaria de Estado proponente; (Alínea acrescida pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

b) conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória, subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados; e (Alínea acrescida pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

c) tramitar instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos, sempre que a proposição assim exigir; (Alínea acrescida pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

(...)

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica** ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) **a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto**, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) **a regularidade formal do anteprojeto proposto**, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

§ 1º A exposição de motivos de anteprojeto que tratar de matéria relacionada com competências de 2 (dois) ou mais órgãos deverá ser firmada conjuntamente.

§ 2º Na hipótese do § 1º do *caput* deste artigo, o parecer jurídico poderá ser único, desde que firmado conjuntamente pelas consultorias jurídicas ou unidades de

assessoramento jurídico de todos os proponentes e referendados pelos respectivos titulares das Secretarias de Estado envolvidas.

(...)

Art. 20. O processamento de anteprojetos de decreto deverá observar o disposto no art. 7º deste Decreto, bem como os requisitos e critérios constantes da legislação em vigor (...):

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 1/2014/SCC/DIAL, com as alterações da IN nº 1/2017/SCC/DIAL, estabelece:

Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

- I – competência do Estado;
- II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo;
- III – adequação do meio legislativo proposto; e
- IV – constitucionalidade e legalidade da proposição.

Diante disso, cabe a esta Procuradoria Jurídica manifestação sobre os aspectos indicados nas citadas normas, especialmente quanto à regularidade formal e constitucionalidade e legalidade da medida.

3. Caso concreto

No caso concreto, a minuta de decreto em análise tem por objetivo revogar os arts. 6º a 13 da Lei nº 19.665/2025. Os dispositivos em questão regulamentam o concurso público para ingresso no quadro permanente do IMA.

Do ponto de vista formal, o processo está instruído com a minuta da exposição de motivos conforme exigido pelo art. 7º, II, do Decreto nº 2.382.

Em relação à competência e ao meio legislativo, a iniciativa para a proposição é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 50, § 2º, IV, da Constituição do Estado de Santa Catarina, uma vez que se trata de regulamentação do regime jurídicos dos servidores públicos.

No mérito, como dito, busca-se revogar os dispositivos da Lei nº 19.665/2025 (Plano de Cargos, Carreira e Subsídio do IMA) que tratam das etapas do concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos da autarquia:

Seção II

Do Ingresso no Quadro de Pessoal do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina

Art. 5º O ingresso nos cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do IMA dar-se-á no nível inicial da carreira, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma do respectivo edital.

Art. 6º O concurso público, observado o disposto no edital, será composto pelas seguintes etapas:

- I – prova escrita, objetiva e/ou discursiva;

II – prova prática;

III – avaliação de títulos, específica para o cargo ao qual concorre o candidato;

IV – avaliação de aptidão psicológica vocacionada; e

V – exame toxicológico.

§ 1º O edital do concurso público indicará, de forma clara, para cada tipo de prova, se a avaliação será de conhecimentos, habilidades ou competências, sendo facultada a combinação de tais critérios em uma mesma etapa.

§ 2º Os requisitos para classificação ou aprovação em cada etapa, as modalidades das provas, o conteúdo e a forma de avaliação serão definidos no edital do concurso público, nos termos desta Lei.

§ 3º O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, contados da data de publicação da homologação do resultado pelo Presidente do IMA, prorrogável 1 (uma) única vez, por igual período.

Art. 7º A prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório, tem por finalidade aferir, de forma teórica, os conhecimentos essenciais ao desempenho das atribuições do cargo pretendido, versando sobre os conteúdos programáticos especificados em edital.

Art. 8º A prova prática, de caráter eliminatório e classificatório, visa aferir, tecnicamente, os conhecimentos indispensáveis ao desempenho das atribuições do cargo, conforme conteúdos programáticos definidos em edital.

Art. 9º A avaliação de títulos, de caráter exclusivamente classificatório, considerará a realização de cursos de aperfeiçoamento ou o exercício de atividades correlatas que demonstrem aptidão para o desempenho das atribuições do cargo, nos termos e critérios estabelecidos no edital.

Art. 10. A avaliação de aptidão psicológica vocacionada, de caráter admissional, destina-se à verificação técnica das características de personalidade, perfil psicológico e capacidade mental e psicomotora do candidato, em relação às exigências do cargo pretendido.

Art. 11. O exame toxicológico, de caráter eliminatório, será realizado conforme os critérios definidos no edital do concurso público.

Art. 12. Para a realização das etapas de que trata o art. 6º desta Lei, poderá o IMA firmar convênio com instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC ou contratar entidade pública ou privada, mediante autorização do Presidente do IMA, observada a legislação pertinente às contratações públicas.

Art. 13. O concurso público, que será homologado pelo Presidente do IMA, compõe-se de procedimento seletivo que permitirá ao candidato aprovado, obedecida a ordem de classificação, ser nomeado e, posteriormente, de forma obrigatória, matriculado no curso de formação profissional respectivo.

Consoante exposição de motivos, passarão a ser utilizadas as regras do Decreto Estadual nº 1.570/2021, que já regulamenta o assunto, razão pela qual não há vício de constitucionalidade ou legalidade da proposição.

Ressalva-se, porém, que as avaliações de aptidão psicológica e o exame toxicológico não poderão mais ser exigidos sem risco à segurança jurídica do certame, uma vez que não haverá mais lei em sentido estrito que lhes dê suporte.

Por fim, conforme mencionado na exposição de motivos, não haverá impacto financeiro-orçamentário, dispensando-se a instrução específica sobre esse aspecto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela regularidade jurídica do anteprojeto de lei objeto destes autos.

Orienta-se que, na sequência, sejam observados os procedimentos previstos no Decreto nº 2.382/2014 aplicáveis ao caso, com o referendo do presente parecer e a adoção das demais providências pertinentes, tais como as constantes dos arts. 7º, incisos I e II, e 8º.

É o parecer.

FABRÍCIO DALMORO
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **83PXV54E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABRÍCIO DALMORO em 22/04/2026 às 18:26:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2025 - 18:42:28 e válido até 16/01/2125 - 18:42:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SU1BXzE1NTA4XzAwMDE0MjEyXzE0MjE0XzlwMjZfODNQWFY1NEU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IMA 00014212/2026** e o código **83PXV54E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Referência: IMA 13521/2026

Assunto: Anteprojeto de lei

Origem: IMA/ANPR

Interessado: IMA

Senhor Presidente,

Em atenção ao item "c" do Ofício nº 577/SCC-DIAL-GEMAT e em complemento ao Parecer nº 128/2026, esclareço que a proposição é compatível com a legislação eleitoral, em especial com o art. 73 da Lei nº 9.504/1997, porquanto se limita a regulamentar a forma de ingresso no quadro de servidores permanentes do IMA, não implicando nomeação de servidores nem gerando repercussão sobre o respectivo regime remuneratório. Registra-se, ademais, que a mera realização do concurso público não é vedada em ano eleitoral (Parecer nº 352/2022-PGE).

À consideração.

FABRÍCIO DALMORO
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **D5K291RN**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABRÍCIO DALMORO em 24/04/2026 às 12:30:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2025 - 18:42:28 e válido até 16/01/2125 - 18:42:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SU1BXzE1NTA4XzAwMDE0MjEyXzE0MjE0XzlwMjZfRDVLMjkxUk4=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IMA 00014212/2026** e o código **D5K291RN** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO n° 941/2026/IMA/GABP

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **IMA 14212/2026**

Trata-se de proposta de anteprojeto de lei que altera a Lei n° 19.665, de 18 de dezembro de 2025, com o objetivo de promover maior eficiência e simplificação normativa no provimento de cargos no âmbito do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA).

Nesse contexto, acolhemos o Parecer n° 128/2026-IMA e a Manifestação de fl. 14, ambos de lavra do Procurador do Estado, Dr. Fabrício Dalmoro.

Ademais, manifestamo-nos favoravelmente à minuta de projeto de lei constante às fls. 10-11, que contém o referido anteprojeto, bem como à respectiva Exposição de Motivos n° 16/2026/IMA/ANPR.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil para ciência e adoção das providências necessárias.

Atenciosamente,

GUILHERME DALLACOSTA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e da
Economia Verde

(assinado digitalmente)

JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR
Presidente do Instituto do Meio Ambiente do Estado
de Santa Catarina

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **96R7LQK0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR** (CPF: 038.XXX.625-XX) em 24/04/2026 às 15:19:01
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:47:13 e válido até 24/07/2120 - 13:47:13.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **GUILHERME DALLACOSTA** (CPF: 022.XXX.059-XX) em 27/04/2026 às 13:03:09
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/08/2020 - 14:48:44 e válido até 24/08/2120 - 14:48:44.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SU1BXzE1NTA4XzAwMDE0MjEyXzE0MjE0XzlwMjZfOTZSN0xRSzA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IMA 00014212/2026** e o código **96R7LQK0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

OFÍCIO n° 8330/2026/IMA/GABP

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **IMA 14212/2026**

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 577/SCC-DIAL-GEMAT, no que concerne ao item “a”, cumpre informar que a ressalva consignada no Parecer nº 128/2026-IMA, de lavra do Procurador do Estado Dr. Fabrício Dalmoro, não enseja prejuízo à regularidade do certame.

Com efeito, verifica-se que, em outros concursos públicos realizados no âmbito do Estado, não se exige a realização de avaliação de aptidão psicológica nem de exame toxicológico, não havendo, portanto, obrigatoriedade nesse sentido.

Ademais, o art. 37, inciso II, da Constituição Federal dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, não estabelecendo as exigências ora mencionadas como requisito necessário.

Sem mais, ficamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR
Presidente

(assinado digitalmente)

Henrique de Freitas Junqueira
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
Rodovia SC 401, 4600 - Bairro: Monte Verde - Km 15
88032000 - Florianópolis - SC
gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **G587RRR2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR (CPF: 038.XXX.625-XX) em 24/04/2026 às 15:19:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:47:13 e válido até 24/07/2120 - 13:47:13.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SU1BXzE1NTA4XzAwMDE0MjEyXzE0MjE0XzlwMjZfRzU4N1JSUjl=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IMA 00014212/2026** e o código **G587RRR2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.